

EMENDA MODIFICATIVA nº 6/2018
AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR - 1/2018

Altera dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 1/2018 que modifica as estruturas administrativas e competências dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville e dá outras providências.

Art. 1º. Dá-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º. Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º e art. 10, da Lei n.º 7.393, de 24 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

Art. 2º Os órgãos relacionados no art. 1º desta Lei, entre outras que já tenham sido fixadas em leis específicas, têm as seguintes finalidades:

[...];

III - Procuradoria-Geral do Município - exercer, com eficiência, a representação judicial e extrajudicial do Município e a consultoria jurídica da Administração direta e indireta, função essencial à justiça, incumbida da tutela do interesse público, dos interesses difusos e coletivos municipais, bem como exercer privativamente a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa, mediante controle de legalidade destes e dos demais atos da Administração Pública; atuar judicialmente e extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município; atuar perante



288c14475dc2b1f636ee0cc94f23d37b

Continuação Projeto de Emenda nº 6/2018

órgãos e instituições no interesse do Município; zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM.

[...];

VII - Secretaria da Fazenda - executar a política financeira e fiscal do Município; fiscalizar e arrecadar os tributos e rendas municipais; a guarda e movimentação do numerário e demais valores municipais; os serviços de cadastro fiscal, rendas imobiliárias e escrituração contábil; gerenciar a Contadoria Geral da Administração Direta do Município;”

Gabinete Parlamentar, 11 de janeiro de 2018.

Rodrigo Coelho - PSB
Vereador



288c14475dc2b1f636ee0cc94f23d37b

Continuação Projeto de Emenda nº 6/2018

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, que Modifica as estruturas administrativas e competências dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville e dá outras providências.

Sabe-se que a Procuradoria-Geral do Município é órgão capaz e responsável por atuar judicialmente e extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município; atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município; zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos exarados.

De mesma sorte, a presente emenda intenciona transferir a inscrição em dívida ativa à Procuradoria-Geral do Município, uma vez que o controle preventivo de legalidade (juridicidade) é ato privativo de órgão jurídico, porquanto atividade típica de Estado.

Importa destacar que a emenda não contraria a legislação federal, bem como não incorre em óbice constitucional de natureza formal, pois não atribui competências institucionais e orgânicas, nem define novas atribuições funcionais, uma vez que o Município já realiza a inscrição em dívida ativa tributária, por meio da Secretaria da Fazenda.

É no ato da inscrição, como derradeira oportunidade da Administração dentro da esfera administrativa, que se verifica se os atos administrativos praticados seguiram o ordenamento jurídico.

Sendo assim, não é razoável, legal e justo que o controle finalístico dos atos seja exercido pela própria autoridade autuante, no caso, a Secretaria da Fazenda, que anteriormente já notificou, autuou o sujeito passivo e cobrou administrativamente o crédito.



288c14475dc2b1f636ee0cc94f23d37b

Continuação Projeto de Emenda nº 6/2018

Ademais, a inscrição em dívida ativa quando realizada por órgão ou autoridade diferente daquele que iniciou todo o procedimento fiscalizatório, confere mais segurança jurídica e eficiência ao procedimento, pela oportunidade de se conferir uma dupla análise dos atos, bem como sanar eventuais deficiências e ajuizar ações de forma mais segura.

Além disso, a competência da Secretaria da Fazenda se esgota com a constituição definitiva do crédito tributário e nasce a competência da Advocacia Pública. Assim, não há justificativa para que o controle de legalidade seja exercitado pelo órgão jurídico somente posteriormente, dentro de um processo já judicializado, quando da análise de uma eventual interposição de embargos, exceção de pré-executividade e outros recursos.

Diante disto, resta claro que tal alteração poderá contribuir na diminuição da cobrança judicial de ações desnecessárias e na redução da condenação do município em honorários, preservando, assim, o princípio da economicidade.

Gabinete Parlamentar, 11 de janeiro de 2018.

Rodrigo Coelho - PSB
Vereador



288c14475dc2b1f636ee0cc94f23d37b